SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052257 - RJ (2025/0354432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	:	SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
		BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	:	HENRI MICHEL DE FOURNIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA FLAVIA GUIMARAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		HELEN CRISTINA LEITE DE LIMA ORLEANS - RJ151612
		DANIELLE SCOTELLARO GARCEZ - RJ142586
		GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO FICTO. CARACTERIZADA INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REQUERER A COMPENSAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF.
2. No agravo interno, a agravante insiste na violação ao art. 1.022, II, do CPC, invoca o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), afirma ser indevida a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF em relação à tese de perícia teratológica, e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ por entender que pretende apenas revaloração jurídica dos fatos e provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de pedido expresso e específico para recomposição de perdas e danos; (ii) se a alegação de perícia teratológica, veiculada apenas nas razões do recurso especial, pode ser conhecida nesta instância, afastando-se os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (iii) se a compensação entre valor patrimonial do título associativo e contribuições inadimplidas poderia ser reconhecida com base em pedido formulado em contestação e renovado em apelação, sem necessidade de reconvenção e se o reexame das conclusões do acórdão quanto ao laudo

Documento eletrônico VDA59720977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 16ca2c42-17dd-457e-931c-5e7df93d2bad

pericial, ao estatuto social e ao alegado enriquecimento sem causa esbarra nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões que delimitam a controvérsia, apreciando a validade do leilão, o valor patrimonial do título, a compensação das dívidas associativas e a disciplina estatutária, de modo que a mera decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.
5. A tese de perícia teratológica foi suscitada apenas nas razões do recurso especial, sem ter sido objeto de debate e decisão na instância ordinária nem de embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que caracteriza inovação recursal e impede o reconhecimento de prequestionamento, inclusive na forma ficta prevista no art. 1.025 do CPC, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
6. A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que a compensação é matéria de defesa que pode ser alegada em contestação e renovada em apelação, sendo desnecessária reconvenção específica para esse fim; estando o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, aplica-se a Súmula 83/STJ.
7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do laudo pericial, que apurou o valor patrimonial do título, o alegado enriquecimento sem causa e da interpretação do estatuto social do clube demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas estatutárias de natureza contratual, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 16ca2c42-17dd-457e-931c-5e7df93d2bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052257 - RJ (2025/0354432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	:	SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
		BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	:	HENRI MICHEL DE FOURNIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA FLAVIA GUIMARAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		HELEN CRISTINA LEITE DE LIMA ORLEANS - RJ151612
		DANIELLE SCOTELLARO GARCEZ - RJ142586
		GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO FICTO. CARACTERIZADA INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REQUERER A COMPENSAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

2. No agravo interno, a agravante insiste na violação ao art. 1.022, II, do CPC, invoca o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), afirma ser indevida a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF em relação à tese de perícia teratológica, e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ por entender que pretende apenas revaloração jurídica dos fatos e provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de pedido expresso e específico para recomposição de perdas e danos; (ii) se a alegação de

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

perícia teratológica, veiculada apenas nas razões do recurso especial, pode ser conhecida nesta instância, afastando-se os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (iii) se a compensação entre valor patrimonial do título associativo e contribuições inadimplidas poderia ser reconhecida com base em pedido formulado em contestação e renovado em apelação, sem necessidade de reconvenção e se o reexame das conclusões do acórdão quanto ao laudo pericial, ao estatuto social e ao alegado enriquecimento sem causa esbarra nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões que delimitam a controvérsia, apreciando a validade do leilão, o valor patrimonial do título, a compensação das dívidas associativas e a disciplina estatutária, de modo que a mera decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

5. A tese de perícia teratológica foi suscitada apenas nas razões do recurso especial, sem ter sido objeto de debate e decisão na instância ordinária nem de embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que caracteriza inovação recursal e impede o reconhecimento de prequestionamento, inclusive na forma ficta prevista no art. 1.025 do CPC, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que a compensação é matéria de defesa que pode ser alegada em contestação e renovada em apelação, sendo desnecessária reconvenção específica para esse fim; estando o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, aplica-se a Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do laudo pericial, que apurou o valor patrimonial do título, o alegado enriquecimento sem causa e da interpretação do estatuto social do clube demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas estatutárias de natureza contratual, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GÁVEA GOLF AND COUNTRY CLUB, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 716-717, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. LEILÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> - Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança e condenou o espólio ao pagamento de contribuições associativas inadimplidas. O apelante sustenta cerceamento de defesa, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alega que o título patrimonial adquirido pelo falecido deveria quitar as dívidas, questionando a

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

condução do leilão no qual o título foi arrematado por R$ 1.000,00, apesar de seu valor patrimonial ser bastante superior.

- O cerceamento de defesa não se verifica, pois o espólio teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e demais provas.

- À petição inicial identifica corretamente o devedor, não havendo inépcia que comprometa a defesa.

- O espólio é parte legítima para responder pelas obrigações do falecido.

- À validade do leilão não é objeto desta ação, conforme delimitado no acórdão anterior.

- O laudo pericial conclui que a melhor metodologia para apuração do valor patrimonial do título é a divisão do patrimônio líquido do clube pelo número de títulos em circulação.

- O estatuto do clube estabelece que o título patrimonial deve garantir as obrigações do associado, e o laudo pericial indicou que seu valor patrimonial deveria ser considerado na compensação das dívidas associativas.

- A significativa diferença entre o valor patrimonial do título e o valor arrecadado no leilão justifica a necessidade de compensação proporcional das dívidas, para evitar enriquecimento sem causa e preservar o equilíbrio da relação jurídica.

- Diante disso, impõe-se reconhecer o valor patrimonial do título, conforme apurado na perícia judicial (R$ 80.000,00) para fins de compensação proporcional das dívidas associativas, deduzindo-se o valor de R$ 1.000,00 arrecadado no leilão, com apuração do saldo remanescente em liquidação de sentença.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 733-743 e 745-750, e-STJ), foram rejeitados os primeiros e acolhidos os segundos, nos termos do acórdão de fls. 778-786, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO ENTRE VALOR PATRIMONIAL DE TÍTULO ASSOCIATIVO E CONTRIBUIÇÕES INADIMPLIDAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E ESCLARECIMENTOS QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Gávea Golf and Country Club e pelo Espólio de Henri Michel de Fournier contra acórdão que reconheceu a possibilidade de compensação proporcional entre o valor patrimonial de título associativo e as contribuições inadimplidas, com apuração do saldo remanescente em liquidação de sentença.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de vícios no acórdão quanto à valoração do laudo pericial, análise de documentos, adequação da via processual, correção do valor patrimonial do título e necessidade de esclarecimentos sobre atualização monetária e critérios para definição da sucumbência.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

3. O laudo pericial foi corretamente valorado como critério adequado diante da ausência de mercado ativo, conforme o estatuto do clube.

4. Documentos apresentados pelo clube não demonstram padrão de mercado confiável.

5. A compensação pode ser alegada como matéria de defesa, sendo válida em contestação e apelação.

6. Inexistem vícios no acórdão embargado que justifiquem integração ou modificação.

7. Corrige-se erro material no valor do título, sem repercussão no conteúdo decisório.

8. Esclarece-se que os valores envolvidos deverão ser atualizados até a liquidação de sentença, quando será apurado o eventual saldo remanescente e será possível determinar a proporção da sucumbência de cada parte.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Desprovido o primeiro recurso e parcialmente provido segundo, para corrigir erro material e esclarecer que os valores deverão ser atualizados até a liquidação de sentença, quando será apurado o saldo remanescente e definida a sucumbência.

Nas razões de recurso especial (fls. 793-812, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, 343, 479, 492, 903 do CPC, e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de formulação de pedido expresso e específico para recomposição das perdas e danos; b) perícia teratológica; c) enriquecimento sem causa ao reconhecer valor patrimonial hipotético de R$ 80.000,00 em detrimento do valor de leilão de R$ 1.000,00; d) impossibilidade de ressarcimento sem pedido expresso da parte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 823-847, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 852-863, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 870-882, e-STJ).

Contraminuta às fls. 887-905, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 923-931, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5, 7 e 211 do STJ e 282/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 935-951, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) violação ao art. 1.022, II, do CPC e aplicabilidade do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto); b) impossibilidade de inovação recursal quanto à alegação de perícia teratológica, afastando-se as Súmulas 211/STJ e 282/STF; c) inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

Impugnação às fls. 956-974, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega afronta ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão e falta de fundamentação do aresto recorrido quanto à necessidade de formulação de pedido expresso e específico para recomposição das perdas e danos.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local se manifestou expressamente acerca dos pontos alegados como omissos. Confira-se (fls. 925-926, e-STJ):

> 1. Inocorrente à alegada ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, § único, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> A recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso quanto à necessidade de formulação de pedido expresso e específico para recomposição das perdas e danos.
>
> O Tribunal *a quo* asseverou ser possível o pedido de compensação em contestação e apelação. Confira-se (fl. 783, e-STJ):
>
> > No que se refere à alegação de inadequação da via processual, o acórdão já esclareceu que a controvérsia não versa sobre a desconstituição do leilão, mas sim sobre a compensação de valores prevista no estatuto, o que é matéria de defesa e pode ser alegada validamente em contestação e renovada em apelação.

Ressalte-se que a agravante não apresentou qualquer fundamento novo apto a demonstrar a negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante alega impossibilidade de inovação recursal quanto à alegação de perícia teratológica, pois tinha se sagrado vencedora na primeira instância e não possuia interesse recursal, o que afasta a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em que pese os argumentos deduzidos pela agravante, é flagrante não ter havido a manifestação pelo Tribunal de origem acerca da tese de a perícia ser teratológica.

Com a reforma da sentença pelo Tribunal de origem, caberia a parte vencida arguir a tese em questão em sede de embargos declaratórios, justamente com a finalidade de prequestionamento e evitar a caracterização da inovação recursal.

Como a tese somente foi levantada nas razões do recurso especial, está caracterizada a inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale lembrar que, no caso específico, além de a recorrente ter manejado os embargos de declaração para sanar a omissão do tribunal local e, persistindo a omissão, ter invocado, no recurso especial, violação ao art. 1022 do CPC, o que não ocorreu quanto à tese em questão.

Em outros termos, tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de le*i". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.
>
> 8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedente.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.578.731/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA VERBA EXEQUENDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 desta Corte: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, deferido o pedido de recuperação judicial, ficam sobrestadas todas as medidas executórias deduzidas em face das sociedades recuperandas, cabendo ao juízo universal o prosseguimento de atos de execução, sob pena de se prejudicar o funcionamento da empresa, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Precedentes.

3. Porque não deduzidas em momento processual oportuno, configurando, assim, inequívoca inovação recursal, não é permitida a análise, na presente esfera recursal, das teses relacionadas com a suposta desídia das empresas recuperandas em promover o andamento do processo de recuperação judicial, ou de não inclusão dos créditos objetos da presente demanda no respectivo plano de soerguimento.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.621.478/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019.)

Inafastável o óbice da Súmula 211/STJ e 282/STF.

3. A insurgente aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos e provas.

Sustenta a violação aos arts. 343, 492, 903 do CPC, e 884 do Código Civil, por enriquecimento sem causa, ao reconhecer valor patrimonial hipotético de R$

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

80.000,00 em detrimento do valor de leilão de R$ 1.000,00, e impossibilidade de ressarcimento sem pedido expresso da parte.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser desproporcional o valor do leilão, conforme apurado em perícia, sendo devida a compensação. Confira-se (fls. 723-724, e-STJ):

> Dessa forma, conforme já delimitado pelo Tribunal, a validade do leilão não é objeto desta ação. A controvérsia se restringe à correta aplicação do valor patrimonial do título na compensação das dívidas associativas, em observância ao laudo pericial e às regras do estatuto do clube.
>
> O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, concluiu que, diante da ausência de um mercado ativo para esses títulos, o critério mais adequado para definir seu valor patrimonial é a divisão do patrimônio líquido do clube pelo número de títulos em circulação, resultando "o valor unitário do título pertencente ao Réu totaliza a quantia de R$80.278,43, valor equivalente a 22.581,84 Ufir's, que atualizado para a data do Laudo monta a R$ 83.672,48".
>
> (...)
>
> Registre-se que o artigo 21 do Estatuto Social estabelece que o título patrimonial garante preferencialmente o cumprimento das obrigações financeiras do associado. Já o artigo 41, parágrafo 1º, determina que o produto da venda do título deve ser usado prioritariamente para quitar os débitos do associado, com devolução de eventual saldo. Portanto, o clube deveria ter considerado o valor patrimonial do título na compensação das dívidas antes de sua alienação por valor inferior.
>
> Ainda que o leilão tenha sido conduzido regularmente e constitua ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 895 e 903 do CPC, a expressiva diferença entre o valor patrimonial apurado e o montante efetivamente arrecadado impõe a necessidade de uma solução equitativa, a fim de evitar enriquecimento sem causa e preservar o equilíbrio da relação jurídica.

O acórdão integrativo assim dispôs acerca da compensação (fl. 783, e-STJ):

> No que se refere à alegação de inadequação da via processual, o acórdão já esclareceu que a controvérsia não versa sobre a desconstituição do leilão, mas sim sobre a compensação de valores prevista no estatuto, o que é matéria de defesa e pode ser alegada validamente em contestação e renovada em apelação.

Em relação à compensação, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser possível o pedido de compensação em contestação, não sendo exigido que seja realizado em reconvenção, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade da alegação da compensação em contestação, independentemente de reconvenção.

3.1. Tal constatação não altera a conclusão do presente julgado, porque a questão da compensação está preclusa nos presentes autos.

4. Agravo interno conhecido, para, alterando os fundamentos da decisão agravada, manter a negativa de provimento ao recurso especial por fundamentação diversa. (AgInt no REsp n. 1.988.856/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.) (grifa-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor" (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

2. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, ao contrário do que consignado pelo Tribunal a quo, o pedido de compensação formulado pela parte recorrente poderia ser formulado em contestação, sendo desnecessária a utilização do específico instrumento da reconvenção.

3. Tendo em vista que a caracterização da compensação exige a verificação do preenchimento de seus requisitos legais, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da tese relativa à compensação, verificando o preenchimento de seus requisitos próprios a partir dos fatos e provas que alicerçam demanda.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.104.005/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ademais, a revaloração da prova consiste em atribuir valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido da ocorrência de enriquecimento sem causa, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial as conclusões do laudo pericial e o estatuto social da recorrente, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção de conclusões diversas daquelas expostas no acórdão de origem - fundadas no exame de laudos periciais - demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO E PLANO DE SAÚDE.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, interpretando as normas internas da associação e concluindo pela garantia do direito à manutenção do vínculo associativo, não havendo omissão, mas sim decisão contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu o direito à manutenção da condição de associado com base na análise do Estatuto Social e das deliberações internas da entidade, esbarra no óbice da Súmula n. 5 do STJ, tendo em vista a natureza contratual dos estatutos de associações e planos de saúde de autogestão.

3. A análise da alegação de violação da boa-fé objetiva e do art. 422 do Código Civil, sob o argumento de que os recorridos anuíram com a condição de meros beneficiários, e a revisão da conclusão sobre o custeio aplicável demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.695.467/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Observa-se que, apesar de a agravante afirmar não haver contrato a ser analisado no caso, para a reforma do acórdão recorrido seria necessária a análise do Estatuto Social, o que justifica a incidência do óbice da Súmula 5/STJ.

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: da4a4479-43e1-403a-b025-0b88a335de3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.257 / RJ

Número Registro: 2025/0354432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00643907320208190001 202524509788 643907320208190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
	BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	: HENRI MICHEL DE FOURNIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANA FLAVIA GUIMARAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
	HELEN CRISTINA LEITE DE LIMA ORLEANS - RJ151612
	DANIELLE SCOTELLARO GARCEZ - RJ142586
	GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
	BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	: HENRI MICHEL DE FOURNIER - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA59620608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:22
Código de Controle do Documento: 31989481-2eeb-4e6d-b139-f94a9281e106

AGRAVADO : ANA FLAVIA GUIMARAES DE SA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
HELEN CRISTINA LEITE DE LIMA ORLEANS - RJ151612
DANIELLE SCOTELLARO GARCEZ - RJ142586
GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:22
Código de Controle do Documento: 31989481-2eeb-4e6d-b139-f94a9281e106